



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.955, de 12/11/2012

**VETO PARCIAL  
MANTIDO**

Vencimento  
14/11/2012

*W. Laurinda*  
Diretora Legislativa  
14/11/2012

Processo nº: 63.615

## PROJETO DE LEI Nº 11.013

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão.

Arquive-se.

*W. Laurinda*  
Diretor



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 122  
proc. 33615  
①

**PROJETO DE LEI Nº. 11.013**

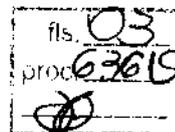
<b>Diretoria Legislativa</b>	<b>Diretoria Jurídica</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Diretoria Jurídica. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora 16/11/2011	Para emitir parecer. <i>[Handwritten signature]</i> Diretor 16/11/2011	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº 1516	<b>QUORUM: MS</b>		

<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>
À CJR. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 20/12/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 20/12/11	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  <i>[Handwritten signature]</i> Relator 20/12/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1914
À CJR (VETO PARCIAL) <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 21/11/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 21/11/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>[Handwritten signature]</i> Relator 21/11/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2041
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 325/12 - Voto Parcial  
À Consultoria Jurídica.  
*[Handwritten signature]*  
Diretora Legislativa  
14/11/2012



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. n.º 346/2011

Processo n.º 27.524-3/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 16/NOV/2011 08:03 00063615

Jundiaí, 11 de novembro de 2011.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo obter a necessária autorização legislativa a fim de **disciplinar a nomeação para cargos em comissão no Município.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HAÚDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



Processo n.º 27.524-3/2011

PUBLICAÇÃO Rubrica  
19/11/2011

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR  
Presidente  
16/11/2011

APROVADO  
Presidente  
06/11/2012

**PROJETO DE LEI Nº 11.013**

**Art. 1º.** Fica proibida a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, no âmbito da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Jundiaí, das pessoas que estiverem incluídas nas seguintes hipóteses:

I - os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 4 (quatro) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

II - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;



- b. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c. contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h. de redução à condição análoga à de escravo;
- i. contra a vida e a dignidade sexual; e
- j. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

IV – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

V – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;

VI – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;

VII – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;



VIII – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena;

IX – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 4 (quatro) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XI – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XII – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão;

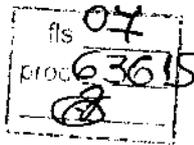
XIII – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

**Parágrafo único** – A vedação prevista no inciso III deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 2º** - Caberá à Secretaria Municipal de Recursos Humanos proceder à fiscalização dos atos de nomeação em observância ao disposto nesta Lei, podendo requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários ao atendimento das disposições desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



**Art. 3º** - Em cumprimento ao disposto nesta Lei o ocupante de cargo em comissão deverá, antes da posse e, anualmente até o dia 30 de janeiro de cada ano, firmar declaração por escrito, onde conste não se encontrar inserido nas hipóteses tratadas no artigo 1º desta Lei.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

sec. 1



**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que tem por objetivo obter a necessária autorização legislativa a fim de disciplinar a nomeação para cargos em comissão no Município.

A propositura contempla restrições semelhantes àquelas previstas na Lei Complementar Federal nº 135, de 04 de junho de 2010, conhecida como '*Lei da Ficha Limpa*', prevendo-se, contudo, redução do prazo das restrições para quatro anos, considerando-se o período do mandato eletivo municipal.

À Secretaria Municipal de Recursos Humanos competirá fiscalizar os atos de nomeação e o nomeado deverá apresentar declaração no sentido de que não se encontra inserido nas hipóteses previstas no projeto de lei.

A medida, dotada de relevante interesse público, não poderia deixar de ser acolhida no Município de Jundiaí, considerando que a Administração tem se pautado conforme o primado da legalidade, buscando-se, assim, aperfeiçoar a nomeação para cargos em comissão.

Justificam-se, assim, os motivos determinantes de nossa iniciativa, pelo que permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

scc.1



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 431**

**Processo nº 63.615**

**Projeto de lei n. 11013**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão.

Sugere esta Consultoria Jurídica, tendo em vista a natureza vinculante de suas decisões (*in casu*, Poder Executivo municipal), que se aguarde o julgamento, pelo E. STF, das ADC's 29 e 30 e da ADIn 4.578, que tratam da LC 135/10, conhecida como lei ficha limpa.

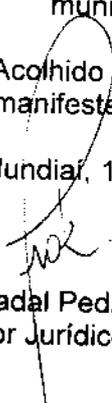
A razão de tal sugestão visa, de forma prognóstica e prospectiva, evitar a edição de norma municipal em descompasso com eventual entendimento da Corte Constitucional que, repita-se, terá natureza vinculante para o Poder Judiciário e Poder Executivo, conforme art. 102, § 2º, da CF:

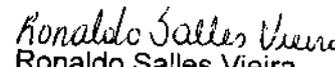
Art. 102 (...)

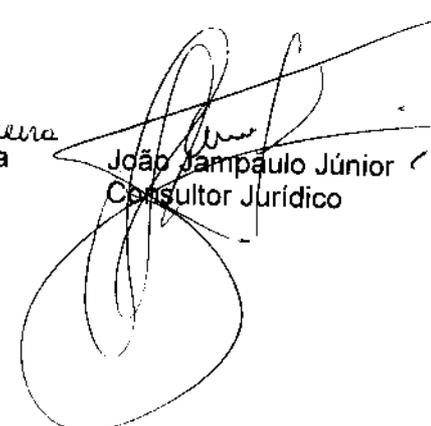
§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

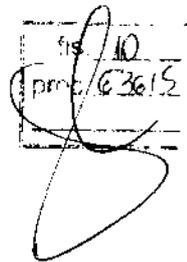
Acolhido nosso entendimento, sugerimos seja oficiado o autor do projeto para que se manifeste quanto a continuidade ou suspensão de sua tramitação.

Jundiaí, 16 de novembro de 2011.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
João Jampão Júnior  
Consultor Jurídico



Proc. 63.615

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 431 (fls. 09 dos autos).

  
PRESIDENTE  
1/11/2011

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Cumpra-se, conforme despacho supra.

  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
17/11/2011



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 895/2011  
Proc. 63.615

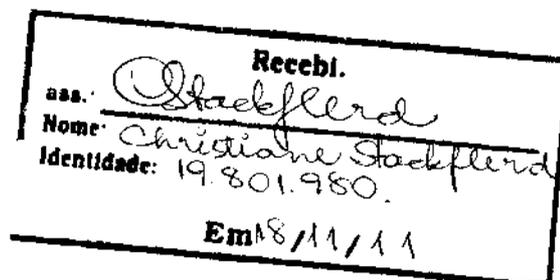
Em 17 de novembro de 2011.

Exmo. Sr.  
**MIGUEL MOUBADDA HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal de  
**JUNDIAÍ**

A V. Ex<sup>a</sup>. solicito a gentileza de se manifestar sobre os apontamentos feitos pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 431, relativamente ao PROJETO DE LEI Nº. 11.013, de sua autoria, que "*Regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão.*", enviado através do Ofício GP.L. nº. 346/2011.

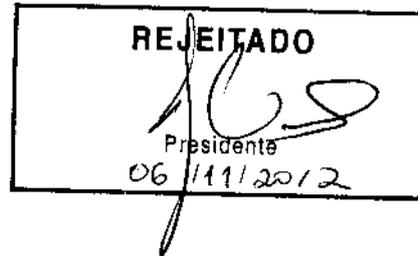
Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente





pp. 18.528/2011



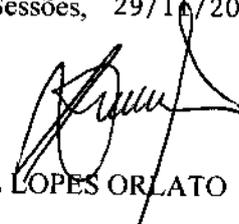
**EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 11.013**  
*(Durval Lopes Orlato)*

Prevê retroação de efeitos da norma.

No art. 4º., onde se lê: “*produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012*”,

LEIA-SE: “*retroagindo seus efeitos a partir de 1º. de janeiro de 2009*”.

Sala das Sessões, 29/11/2011

  
DURVAL LOPES ORLATO

**Justificativa**

No texto original os efeitos estão previsto a partir de 1º. de janeiro de 2012 (três anos após a posse do atual Prefeito). Isso poderia levantar suspeitas de que haja algum servidor público “ficha suja” e que esta lei não o alcançaria.

Para a moralidade e transparência do serviço público, a anterioridade da vigência da lei visa beneficiar o cidadão e o erário. Portanto, peço apoio aos Vereadores nesta emenda.



EXPEDIENTE

fis. 13  
proc. 63615

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 365/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 29/NOV/2011 09:48 000063700

Jundiaí, 24 de novembro de 2011, Junte-se.

A Consultoria Jurídica  
  
PRESIDENTE  
2011 / 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atendimento ao que consta do Of. PR/DL 895/2011 da lavra de V. Ex<sup>a</sup>., através do qual é solicitada nossa manifestação acerca dos apontamentos da Consultoria Jurídica dessa E. Edilidade relativamente ao Projeto de Lei nº 11.013, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, vimos apresentar as considerações julgadas oportunas.

A Consultoria Jurídica dessa E. Edilidade vem sugerir, com fundamento no art. 102, § 2º da Constituição Federal, que se aguarde o julgamento pelo STF das ações que tratam da inconstitucionalidade da referida norma federal (Lei Complementar 135/10), diante da natureza vinculante daquela decisão e com o objetivo de evitar a edição de norma municipal em descompasso com eventual entendimento da Corte Constitucional.

Sopesados, uma vez mais, os motivos determinantes de nossa iniciativa é o presente para requerer a continuidade da tramitação do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 11.013, vez que, por ora, não se verificam óbices jurídicos a que o Município venha editar norma nos moldes do projeto de lei em trâmite perante essa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

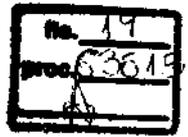
Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta.



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.516**

**PROJETO DE LEI Nº 11.013**

**PROCESSO Nº 63.615**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08, e vem instruída com os documentos de fls. 09/13.

Às fls. 09 há despacho deste órgão técnico sugerindo manifestação do Executivo quanto a continuidade ou suspensão da tramitação do feito, tendo em vista a natureza vinculante de suas decisões, para aguardar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratam da "lei da ficha limpa".

Em resposta encartada às fls. 13, o Chefe do Executivo requer a continuidade da tramitação do processo legislativo, vez que, por ora, não verifica óbices jurídicos a que o Município venha editar norma nos moldes da proposta inserta neste projeto de lei.

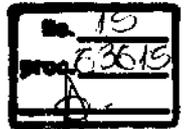
É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei reproduz os termos da Lei Complementar Federal n. 64, alterada pela Lei Complementar Federal n. 135, que em seu art. 1º, inciso II, dispõe:

Art. 1º – São inelegíveis:  
I – para qualquer cargo:  
(...)

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre



(Parecer CJ nº 1.516 ao PL nº 11.013 - fls. 02)

perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

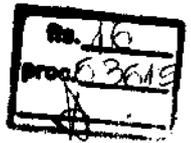
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

10.



(Parecer CJ nº 1.516 ao PL nº 11.013 – fls. 03)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;
- j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



(Parecer CJ nº 1.516 ao PL nº 11.013 – fls. 04)

- l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

***Da invasão de competência legislativa da União Federal. Lesão ao pacto federativo. Inteligência dos artigos 22, I, c/c 37, § 4º, da Constituição Federal.***

Ao regular hipótese proibitiva a condenados por improbidade, impondo-lhes a perda do cargo público comissionado ou impedimento para assumir, comina pena que não está prevista na Lei 8.492/92, Lei da Improbidade Administrativa.



(Parecer CJ nº 1.516 ao PL nº 11.013 – fls. 05)

A lei nacional de improbidade condiciona a perda do cargo, ao trânsito em julgado da condenação, desde que a sentença tenha imposto tal pena.

A lei municipal da ficha limpa criou regra jurídica que só poderia ser instituída por lei federal e para todos os brasileiros. O incesso ao cargo público não está entre as penas da lei de improbidade. Apenas a perda do cargo. E só pode ser aplicada tal sanção por sentença judicial com trânsito em julgado (exclui a decisão de órgão colegiado), e que contenha esse dispositivo em seu campo decisório.

Diz o art. 20, da LIA:

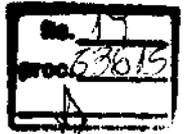
**Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.**

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

O projeto de lei usurpa competência em matéria de improbidade, que é tarefa legislativa da União. Invade esfera legiferante privativa da União. Trata-se da denominada inconstitucionalidade orgânico-formal, pois a norma objeto do projeto viola as normas parâmetros dos artigos 22, I, c/c 37, § 4º, da Constituição Federal.

***Projeto de lei que viola a presunção de inocência e do devido processo legal. Inteligência dos artigos 5º, LIV e LVII, da Constituição Federal.***

O projeto de lei, em seu art. 1º, incisos II, III, VI, VII, VIII, X e XII viola as normas constitucionais postas no artigo 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal. Há inconstitucionalidade material por violação das normas que tratam da presunção de inocência (art. 5º LVII, da CF) e do devido processo legal (art. 5º LV, da CF).



(Parecer CJ nº 1.516 ao PL nº 11.013 – fls. 06)

Isso porque restringe direito de acesso ao cargo público, sem que haja trânsito em julgado condenatório (*rectius*, com as galas da coisa julgada).

O projeto, destarte, viola o princípio da presunção de inocência. Note-se que o art. 1º, inciso III, do projeto, descreve crimes, sendo indene de dúvidas a aplicação do princípio, suso mencionado, em tal seara.

Para o E. STF, para prover cargos por concurso público, não se pode obstruir, por lei ou edital, o direito de inscrição ou de investidura com base em questões criminais ou de improbidade ainda não transitadas em julgado. Nesse sentido:

"RE 634.224/DF - RELATOR: Min. Celso de Mello

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO. EXISTÊNCIA, *CONTRA ELE*, DE PROCEDIMENTO PENAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSGRESSÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. - A exclusão de candidato regularmente inscrito em concurso público, motivada, *unicamente*, pelo fato de haver sido instaurado, *contra ele*, procedimento penal, sem que houvesse, *no entanto*, condenação criminal transitada em julgado, vulnera, *de modo frontal*, o postulado constitucional do estado de inocência, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República. Precedentes. "O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. (...) O que se mostra relevante, a propósito do efeito irradiante da presunção de inocência, que a torna aplicável a processos (e a domínios) de natureza não criminal, é a preocupação, externada por órgãos investidos de jurisdição constitucional, com a preservação da integridade de um princípio que não pode ser transgredido por atos estatais (como a exclusão de concurso público motivada pela mera existência de procedimento penal em curso contra o candidato) que veiculem, prematuramente, medidas gravosas à esfera jurídica das pessoas, que são, desde logo, *indevidamente* tratadas, pelo Poder Público, como se culpadas fossem, porque presumida, *por arbitrária antecipação* fundada em juízo de mera suspeita, a culpabilidade de quem figura, em processo penal ou civil, como simples réu! (...). Publique-se. Brasília, 14 de março de 2011. *decisão publicada no DJe de 21.3.2011.*"



(Parecer CJ nº 1.516 ao PL nº 11.013 – fls. 07)

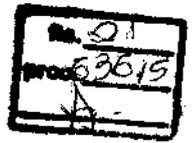
"RE 565519/DF - RELATOR: Min. Celso de Mello

EMENTA: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS (PM/DF). CABO PM. NÃO CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAR DESSE CURSO, PELO FATO DE EXISTIR, CONTRA REFERIDO POLICIAL MILITAR, PROCEDIMENTO PENAL EM FASE DE TRAMITAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSGRESSÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. (...) Publique-se. Brasília, 13 de maio de 2011."

STJ: No mesmo sentido, o posicionamento do E

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INABILITAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS, AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO OU INCLUSÃO DO NOME DO CANDIDATO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Não havendo sentença condenatória transitada em julgado, o princípio da presunção de inocência resta maculado, ante a eliminação de candidato a cargo público, ainda na fase de investigação social do certame, por ter sido verificada a existência de inquérito ou ação penal. 2. É desprovido de razoabilidade e proporcionalidade o ato que, na etapa de investigação social, exclui candidato de concurso público baseado no registro deste em cadastro de serviço de proteção ao crédito. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido." RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.734 - DF, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 04.10.11.

Nesse passo, se até para acesso aos quadros efetivos se deve respeito ao princípio da presunção de inocência, com maior evidência deve ser observado para o provimento de cargos, onde a precariedade é a regra.



(Parecer CJ nº 1.516 ao PL nº 11.013 - fls. 08)

***Lesão aos princípios constitucionais da segurança jurídica, proteção da confiança, coisa julgada e isonomia. Efeitos retroativos do projeto que alcançam fatos que ensejaram a condenação por improbidade ou decisão colegiada que antecedem a entrada em vigor da lei municipal, em evidente caráter punitivo retroativo. Violação ao artigo 5º, caput, e inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 6º da LIDB.***

Os princípios constitucionais da irretroatividade da lei e da isonomia também foram violados, porque o projeto, em seu art. 1º, inciso V, tem nítido conteúdo lesivo e retroativo aos que praticaram atos tidos como ímprobos e/ou foram condenados antes de sua entrada em vigor.

O caráter prospectivo do Direito, afeto ao Direito intertemporal, mais propriamente, não permite que alguém sofra gravame decorrente de condenação ocorrida em data anterior à eventual aprovação do presente projeto de lei. Outrossim, a generalidade e a abstração da norma garantem a isonomia de tratamento que a lei não se direcionará a uma categoria de pessoas.

A segurança e a estabilidade das relações jurídicas são a base das relações sociais, tendo no princípio da irretroatividade das leis a *garantia de que nosso direito de hoje não será prejudicado pela lei de amanhã.*

O projeto não excepciona fatos ocorridos no passado, emprestando-lhes consequências novas e inesperadas, não existentes no momento em que foram praticados ou não cogitados nos processos em que foram sentenciados, malferindo o princípio da irretroatividade da lei.

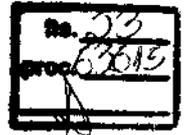
O E. STF, no RE 630.147/DF, ao analisar a retroatividade da lei complementar n. 135/10, para efeito de aferição do direito político fundamental de candidatura, assim se pronunciou:

"Na realidade, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, ao reconhecer a (*inadmissível*) possibilidade de o legislador imputar, ao ato de renúncia (*aperfeiçoado, no passado, segundo o ordenamento positivo então vigente*), a irradiação de um novo e superveniente efeito claramente



(Parecer CJ nº 1.516 ao PL nº 11.013 – fls. 09)

restritivo do direito fundamental de participação política, incorreu em ofensa à cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, que assegura a incolumidade do ato jurídico perfeito e que obsta, *por isso mesmo*, qualquer conduta estatal que provoque, mediante restrição normativa superveniente, a desconstrução ou a modificação de situações jurídicas lícitas e definitivamente consolidadas, ainda mais quando se lhes agregam consequências sequer autorizadas pela legislação em vigor no momento em que se formulou a declaração unilateral de vontade, cuja eficácia resultou do que *ainda* se contém no § 4º do art. 55 da Constituição Federal. Desse modo, entendo assistir razão ao candidato ora recorrente, quando invoca, com inteira correção, os fundamentos evidenciadores da aplicação inconstitucional, ao caso ora em exame, da regra inscrita na alínea "k" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 [assim o artigo 1º, letra "g", da Lei estadual]. (...). O acórdão recorrido, ao aplicar, *retroativamente*, o preceito inscrito na alínea "k" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010, também desrespeitou, de modo claro e inequívoco, outro postulado fundamental, *impregnado de vocação protetiva*, inscrito no art. 5º, XXXVI, da Carta Federal, que objetiva resguardar a incolumidade das situações jurídicas definitivamente estabelecidas. (...). A circunstância de as leis terem efeito imediato não legitima a interpretação que o Tribunal Superior Eleitoral deu à Lei Complementar nº 135/2010, fazendo-a incidir, *de modo inconstitucional*, sobre situação pretérita que, além de exaurida em todas as suas potencialidades jurídicas, já se achava definitivamente consolidada no tempo, como sucedeu com a renúncia do ora recorrente ao mandato parlamentar, por ele formalizada *anos antes* da vigência do diploma legislativo referido... (...). O fato a ser destacado, neste ponto, Senhores Ministros, considerado o fundamento *da eficácia imediata* das leis, subjacente ao julgamento proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, é que o sempre invocado magistério de PAUL ROUBIER ("Le Droit Transitoire", 2ª ed., 1960) encontra insuperável limitação de ordem jurídica no próprio sistema constitucional brasileiro, que, ao contrário da realidade normativa vigente na França, não convive com atos estatais, que, aplicados retroativamente (ainda que se cuide de retroatividade mínima), afetem as situações jurídicas definitivamente consolidadas ou interfiram nas consequências que delas emanaram como resultado causal necessário ou atribuam, *em caráter inovador*, a fatos pretéritos já consumados no tempo, efeitos gravosos e restritivos de direitos, notadamente de direitos essenciais como aqueles que se contém no conceito de *liberdade - participação* (como o direito de disputar mandatos eletivos, *p. ex.*). (...). A aplicação retroativa da norma legal em causa (alínea "k") [e "g", do artigo 1º, da lei estadual] – que afeta, *sensivelmente*, de modo direto, o "*status activae civitatis*" do candidato – expõe-se à censura jurídica (...). Em sumá: tenho para



(Parecer CJ nº 1.516 ao PL nº 11.013 - fls. 10)

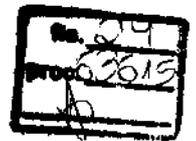
mim que se mostra plenamente acolhível a pretensão recursal deduzida nesta causa, considerados, *para tanto*, os fundamentos concernentes, *quer à violação* do princípio da anterioridade eleitoral (CF, art. 16), *quer à ofensa* à cláusula de incolumidade do ato jurídico perfeito, cuja transgressão, *no caso*, resultou de interpretação judicial, proferida pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, *evidentemente* lesiva ao postulado da irretroatividade das leis (CF, art. 5º, XXXVI). Sendo assim, em face das razões expostas e reafirmando o voto por mim anteriormente proferido no julgamento do RE 630.147/DF peço vênias para conhecer e dar provimento ao presente recurso extraordinário, assegurando, *desse modo*, ao candidato recorrente, o direito ao registro de sua candidatura. É o meu voto."

Na mesma senda, o E. TSE, no Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 877-54/RJ, acolheu a lesão ao art. 5º, XXXVI, da CF:

"INELEGIBILIDADE - COISA JULGADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 - RETROAÇÃO MÁXIMA. Contrária, a mais não poder, a primeira condição da segurança jurídica - a irretroatividade da lei - olvidar, colocar em plano secundário, ato jurídico perfeito por excelência - a coisa julgada -, ante a Lei Complementar nº 135/2010, implementando-se retroatividade máxima. **DJE de 4.5.2011.**"

Elucidativo, outrossim, o posicionamento do Ministro Luiz Fux, do E. STF, em voto de desempate no RE 633703/MG - Relator Min. Gilmar Mendes:

"Os efeitos imediatos da Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010 infringem o princípio da *proteção da confiança*, difundido no Direito germânico e que, mais recentemente, ganha espaço no cenário jurídico brasileiro. Conseqüentemente, a ampliação das atividades estatais faz crescer uma exigência por parte dos cidadãos de maior constância e estabilidade das decisões que lhes afetam, de modo que um cidadão não consegue planejar sua vida se o Estado não atuar de forma estável e consistente. Mudança e constância são, dessa forma, duas expressões que colidem no mundo pós-moderno. O princípio da *proteção da confiança*, imanente ao nosso sistema constitucional, visa a proteger o indivíduo contra alterações súbitas e injustas em sua esfera patrimonial e de liberdade, e deve fazer irradiar um direito de reação contra um comportamento descontínuo e contraditório do Estado."



(Parecer CJ nº 1.516 ao PL nº 11.013 - fls. 11)

**O projeto de lei, em seu art. 1º, incisos II, III, VI, VII, VIII, X e XII viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da ampla defesa ao instituir limitação suspensiva de direito de participar da coisa pública "sem dia definido para iniciar" e permite a aplicação de tal medida ablatória de forma discricionária, transmutando a aplicação da sanção num indébito juízo político.**

Os dispositivos, supramencionados, criam uma sanção (impossibilidade de acesso a cargos comissionados) sem tempo certo para iniciar. Criaram essas normas indefinição quanto ao "*dies a quo*" para o cumprimento da reprimenda limitadora da liberdade de acessar cargos públicos comissionados.

O projeto de lei, em seu art. 1º, incisos II, III, VI, VII, VIII, X e XII, estabeleceu, alternativamente, como termo inicial para a inacessibilidade de cargos comissionados, dois eventos: **(i)** a decisão colegiada; e/ou **(ii)** o trânsito em julgado da decisão.

Ora, terá o Administrador Municipal a indébita e ilegal discricionariedade de aplicar tais dispositivos, a partir da decisão colegiada ou após o trânsito em julgado da decisão.

Ora, a sanção, como consequente da norma jurídica não pode ser manejada baseada num juízo político (de justeza do momento de sua aplicação), mas sim calcada sobre um juízo jurídico (de interpretação normativa, cuja tipicidade deve ser cerrada, pois ablatório de direitos). Cabe à faveleta as ensinanças sempre pertinentes de Alfredo Augusto Becker sobre as distinções entre juízos jurídicos e juízos políticos (*Carnaval Tributário - Lejus - 2ª edição*), com seus distintos reflexos.

Como mero juízo de especulação, imaginemos que o Administrador, pressionado pela atual quadra histórica de exacerbação de um conceito moralista de direito, "opte" por vedar o acesso a cargo comissionado (ou mesmo a exoneração de servidor) que



(Parecer CJ nº 1.516 ao PL nº 11.013 – fls. 12)

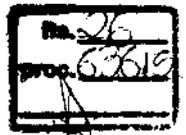
tenha sido condenado por órgão colegiado e, após, decorrido algum tempo, o mesmo seja absolvido (em última instância)?

Este aspecto demonstra que a sistemática adotada pelo projeto afeta a presunção de inocência, permitindo a aplicação, a essa altura repugnante, de sanção (medida ablatória de direito) sem a observância do devido processo legal e de forma desproporcional/desarrazoada.

O E. STF, no RE 630.147/DF, ao analisar a lei complementar n. 135/10, lesiva ao direito político fundamental de candidatura, apontou para observância da razoabilidade/proporcionalidade pelo poder público:

"Como se sabe, a exigência de razoabilidade traduz limitação material à atividade do Poder Público.

Coloca-se em evidência, neste ponto, o tema concernente ao princípio da proporcionalidade, que se qualifica – enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais (...) – como postulado básico de contenção dos excessos do Poder Público. Essa é a razão pela qual a doutrina, após destacar a ampla incidência desse postulado sobre os múltiplos aspectos em que se desenvolve a atuação do Estado – inclusive sobre a atividade estatal de produção normativa ou, *como na espécie*, de resolução judicial de conflitos –, adverte que o princípio da proporcionalidade, essencial à racionalidade do Estado Democrático de Direito e imprescindível à tutela mesma das liberdades fundamentais, proíbe o excesso e veda o arbítrio do Poder, extraindo a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula, em sua dimensão substantiva ou material, a garantia do "*due process of law*" (...). A validade das manifestações do Estado, portanto, analisadas estas em função de seu conteúdo intrínseco – especialmente naquelas hipóteses de imposições restritivas ou supressivas incidentes sobre determinados valores básicos (como os direitos fundamentais) – passa a depender, essencialmente, da observância de determinados requisitos que atuam como expressivas limitações materiais à ação do Poder Público. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, tem censurado a validade jurídica de atos estatais (inclusive de atos do Poder Judiciário), que, desconsiderando as limitações que incidem sobre o poder do Estado, veiculam prescrições ou decisões que ofendem os padrões de razoabilidade e que se revelam destituídas de causa legítima, exteriorizando abusos inaceitáveis e institucionalizando agravos inúteis e nocivos aos direitos das pessoas (RTJ 160/140-141, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 176/578-579, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 1.063/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)."



(Parecer CJ nº 1.516 ao PL nº 11.013 – fls. 13)

Repugna ao senso jurídico a possibilidade de o poder público poder valorar o momento da aplicação da sanção ou gravame (termo inicial). Assim, de acordo com os “padrões morais vigentes”, o poder público poderá antecipar ou postegar a aplicação da sanção (inacessibilidade aos cargos públicos comissionados), algo inaceitável pois atrelado a um juízo político e não jurídico.

Eros Grau<sup>1</sup>, em entrevista ao jornal “O Estado de São Paulo”, ao discorrer sobre o tema “ficha limpa” e os limites de aferição da moralidade pública, asseverou:

“Sim, é a moralidade pública. Mas a moralidade pública é moralidade segundo os padrões e limites do estado de direito. Essa é uma conquista da humanidade. Julgar à margem da Constituição e da legalidade é inadmissível. Qual moralidade? A sua ou a minha? Há muitas moralidades. Se cada um pretender afirmar a sua, é bom sairmos por aí, cada qual com seu porrete. Vamos nos linchar uns aos outros. Para impedir isso existe o direito. Sem a segurança instalada pelo direito, será a desordem. A moralidade tem como um de seus pressupostos, no estado de direito, a presunção de não culpabilidade.”

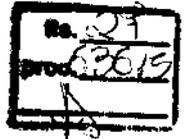
O projeto de lei, portanto, se nos apresenta ilegal e inconstitucional, pelas razões expostas.

**Comissão permanente a ser ouvida.**

Justiça e Redação.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão

<sup>1</sup><http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,lei-da-ficha-limpa-poe-em-risco-o-estado-de-direito,589608.0.htm>, acesso aos 06.12.2011.



(Parecer CJ nº 1.516 ao PL nº 11.013 – fls. 14)

**Quórum.**

L.O.M.).

É de maioria simples (art. 44 "caput",

Jundiaí, 6 de dezembro de 2011.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Joãoampaule Júnior*  
Joãoampaule Júnior  
Consultor Jurídico

fnb



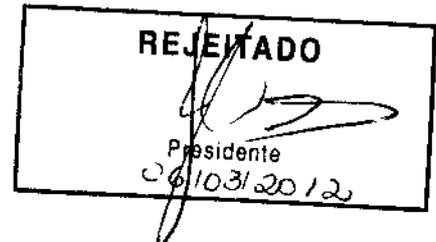
28  
63615

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.615

PROJETO DE LEI Nº 11.013, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão.

PARECER Nº 1.714



Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão.

Inicialmente a Consultoria Jurídica desta Casa proferiu despacho sugerindo a manifestação do Executivo acerca da continuidade ou suspensão da tramitação do processo, haja vista o trâmite de ações diretas de inconstitucionalidade que têm como objeto a Lei Complementar Federal nº 135 e que, por via de consequência, poderiam, dada a natureza vinculante das decisões da Corte Suprema, retirar a eficácia da referida lei e prejudicar a validade de todas as outras normas nela alicerçadas.

O Executivo requereu a continuidade da tramitação do processo legislativo, não verificando óbices no seu prosseguimento. Assim, em continuidade, a Consultoria Jurídica ofertou seu parecer opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto, com supedâneo na invasão de esfera de competência, uma vez que o projeto, ao regular a hipótese proibitiva a condenados por improbidade, impondo-lhes a perda do cargo público ou impedimento de assunção, comina pena que não está prevista na Lei 8.492/92 (Lei da Improbidade Administrativa). Invasão que tal resulta em ofensa ao pacto federativo.

De outro lado, ao criar essa odiosa hipótese, que amplia a possibilidade de sanção não prevista na lei federal que rege a temática, estaria o projeto violando princípios constitucionais, como o da presunção de inocência e do devido processo legal, posto que o impedimento de assunção do cargo não dependeria de anterior trânsito em julgado acerca do caso pontual da pessoa envolvida.

Também violaria os princípios da razoabilidade e da ampla defesa ao dispor que o termo inicial para a aplicação da "sanção" criada poderia ocorrer em dois momentos distintos, a saber, a decisão colegiada ou o trânsito em julgado da sentença, permitindo-se, destarte, que em juízo discricionário, o Administrador optasse por quaisquer deles para cometer o ato punitivo e sancionatório, havendo real possibilidade de desrespeito ao princípio da impessoalidade.



(Parecer CJ nº 1.714 ao PL nº 11013 – fls. 02)

Assim, pois, com a convicção de que a Consultoria Jurídica desta Casa apontou sérias irregularidades que viciam o projeto nos aspectos constitucional e legal, cujos fundamentos adotamos na íntegra e, ainda, acrescentando que também entendemos que há violação ao princípio da impessoalidade, mormente quando o texto oferta discricionariedade ao Administrador para aplicar a "sanção" (exoneração do servidor) em dois momentos distintos, entendemos que o projeto carece de constitucionalidade e legalidade

Face ao exposto, manifestamo-nos contrário à proposta do Executivo.

É o parecer.

APROVADO  
20 / 12 / 11

Sala das Comissões, 20.12.2011

FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

ANA TONELLI

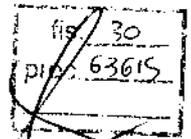
PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

rif



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 1011/2011  
Proc. 63.615

Em 21 de dezembro de 2011.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

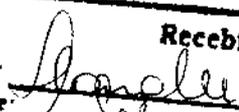
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
JUNDIAÍ

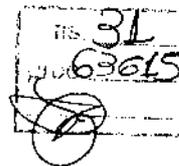
O PROJETO DE LEI N.º 11.013 (*Regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão*), de sua autoria, recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – "Julião"  
Presidente

Recbi.	
ass.:	
Nome:	Helma Conelli
Identidade:	18.130.695
Em 22/12/2011	



15ª. LEGISLATURA (2009-2012)

138ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06/03/2012

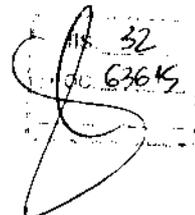
VOTAÇÃO NOMINAL – QUORUM DE REIJAÇÃO: MAIORIA DE DOIS TERÇOS

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PL Nº. 11.013/2011 - MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL) - Regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão.

<b>Vereador</b>	<b>Voto</b>
Ana Tonelli	Contrário
Doca	Contrário
Durval Orlato	Contrário
Fernando Bardi	Favorável
Gustavo Martinelli	Contrário
Julião	Não Votou
Leandro Palmarini	Contrário
Marcelo Gastaldo	Contrário
Marilena Negro	Contrário
Mingo Fonte Basso	Contrário
Paulo Sergio	Contrário
Roberto Conde	Contrário
Sílvio Ermani	Contrário
Tico	Contrário
Val Freitas	Contrário
Zé Dias	Contrário

<b>Votos Favoráveis</b>	<b>Votos Contrários</b>	<b>Abstenções</b>	<b>Resultado</b>
1	14	0	REJEITADO

  
\_\_\_\_\_  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
Presidente



Proc. 63.615

PUBLICAÇÃO  
09/11/2012

RUBRICA

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.013**

Regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de novembro de 2012 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** Fica proibida a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, no âmbito da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Jundiaí, das pessoas que estiverem incluídas nas seguintes hipóteses:

**I** - os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 4 (quatro) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

**II** - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

**III** - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

**a.** contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

**b.** contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

**c.** contra o meio ambiente e a saúde pública;

**d.** eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

**e.** de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;



33  
63615

(Autógrafo ao PL 11.013 – fls. 2)

f. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;  
g. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h. de redução à condição análoga à de escravo;

i. contra a vida e a dignidade sexual; e

j. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

IV – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

V – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;

VI – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;

VII – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;

VIII – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena;

IX – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 4 (quatro) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão que reconhecer a fraude;



34  
63615

(Autógrafo ao PL 11.013 – fls. 3)

**XI** – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

**XII** – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão;

**XIII** – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

**Parágrafo único** – A vedação prevista no inciso III deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 2º** - Caberá à Secretaria Municipal de Recursos Humanos proceder à fiscalização dos atos de nomeação em observância ao disposto nesta Lei, podendo requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários ao atendimento das disposições desta Lei.

**Art. 3º** - Em cumprimento ao disposto nesta Lei o ocupante de cargo em comissão deverá, antes da posse e, anualmente até o dia 30 de janeiro de cada ano, firmar declaração por escrito, onde conste não se encontrar inserido nas hipóteses tratadas no artigo 1º desta Lei.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de novembro de dois mil e doze (06/11/2012).

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA** - “Julião”  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

35  
63615

Of. PR/DL 707/2012  
proc. 63.615

Em 06 de novembro de 2012.

Exm<sup>o</sup>. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.013**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente



36  
63615

PROJETO DE LEI Nº. 11.013

PROCESSO Nº. 63.615

OFÍCIO PR/DL Nº. 707/2012

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07 / 11 / 12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Civitor*

RECEBEDOR:

*Felipe*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

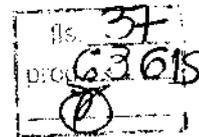
04 / 12 / 12

*W. L. Campos*

**Diretora Legislativa**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**



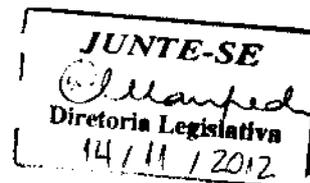
OF. GP.L. n° 326/2012

Processo n° 27.524-3/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 14/NOV/2012 13:42 000065885

Jundiaí, 12 de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 7.955, objeto do Projeto de Lei n° 11.013, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccI

**LEI N.º 7.955, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012**

Regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** Fica proibida a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, no âmbito da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Jundiaí, das pessoas que estiverem incluídas nas seguintes hipóteses:

**I** - os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 4 (quatro) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

**II** - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

**III** - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c. contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h. de redução à condição análoga à de escravo;
- i. contra a vida e a dignidade sexual; e
- j. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.



**IV** – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

**V** – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;

**VI** – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;

**VII** – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;

**VIII** – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena;

**IX** – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 4 (quatro) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

**X** – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

**XI** – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

**XII** – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão;



**XIII** - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

**Parágrafo único** - A vedação prevista no inciso III deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

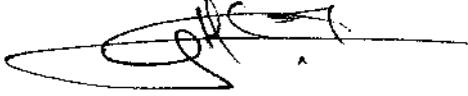
**Art. 2º** - Caberá à Secretaria Municipal de Recursos Humanos proceder à fiscalização dos atos de nomeação em observância ao disposto nesta Lei, podendo requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários ao atendimento das disposições desta Lei.

**Art. 3º** - Em cumprimento ao disposto nesta Lei o ocupante de cargo em comissão deverá, antes da posse e, anualmente até o dia 30 de janeiro de cada ano, firmar declaração por escrito, onde conste não se encontrar inserido nas hipóteses tratadas no artigo 1º desta Lei.

**Art. 4º** - Vetado.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e doze.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

PUBLICAÇÃO Rubrica  
23/11/2012

fls 41  
proc 03615  
8

Ofício GP.L nº 325/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 14/NOV/2012 13:41 000065884

Processo nº 27.524-3/2011

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CSP.  
Presidente

Jundiaí, 13 de novembro de 2012.

MANTIDO  
Presidente  
21/11/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.013, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 06 de novembro de 2012, pelas razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Executivo, regula casos de vedação de nomeações para cargos em comissão, sendo que o veto parcial apostado reporta apenas à inconstitucionalidade do seu artigo 4º, o qual dispõe que:

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

A propositura foi apresentada no ano de 2011 para produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, de forma que seu artigo 4º tinha por objetivo fixar um prazo de "vacatio legis", ou seja, a data a partir da qual a norma começaria a produzir efeitos.

Ocorre que, em razão do prazo decorrido até a aprovação do Projeto de Lei nº 11.013 e da manutenção da redação original do seu artigo 4º, o texto aprovado provoca um efeito normativo retroativo incompatível com o ordenamento jurídico vigente, por ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica, pois a lei nova não pode, nem em tese, prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, como restará demonstrado nos parágrafos abaixo:

No regime jurídico funcional do Município de Jundiaí, o provimento, a posse e a vacância são tratadas nos artigos 13, 17, 39 e 40 da Lei Complementar Municipal nº 499/2010, nos seguintes termos:



Art. 13 – Os cargos públicos são providos por:

**I – nomeação;**

(...)

Art. 17 – Posse é a investidura em cargo público.

Art. 39 – Dar-se-á vacância do cargo ou da função na **data do fato ou da publicação do ato** que implique desinvestidura.

Art. 40 – A vacância decorrerá de:

**I – exoneração;**

**II – demissão;**

III – promoção;

IV – aposentadoria;

V – posse em outro cargo de acumulação proibida;

VI – falecimento;

VII – readaptação definitiva.

**Parágrafo único – A vacância de cargo implicará na respectiva vaga.**

Nas lições do festejado mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 364), provimento é ato pela qual se efetua o preenchimento do cargo público sendo que o “*provimento inicial se dá através da nomeação, que pressupõe a existência de vinculação entre a situação de serviço anterior do nomeado e o preenchimento do cargo*” (grifo do autor).

Maria Sylvia Di Pietro (**Direito Administrativo**. 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 580) leciona que:

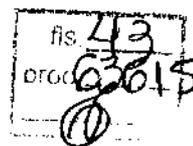
**Provimento** é o ato pelo qual o servidor público é investido no exercício do cargo, emprego ou função. Pode ser **originário** ou **derivado**. O primeiro é o que vincula inicialmente o servidor ao cargo, emprego ou função; pode ser tanto a **nomeação** como a **contratação**, dependendo do regime jurídico de que se trate.

Sobre o instituto jurídico da nomeação, José dos Santos Carvalho Filho ensina que (**Manual de Direito Administrativo**, 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 615, grifos do autor):



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

**(Ofício G.P.L. n° 325/2012 - Processo n° 27.524-3/2011 – PL 11.013)**



**Nomeação** é o ato administrativo que materializa o provimento originário de um cargo. (...) Uma vez nomeado o servidor, o desfazimento da nomeação não fica ao exclusivo critério da Administração: o ato somente pode ser desfeito depois de assegurar-se ao interessado a garantia do contraditório e da ampla defesa. Vimos também que o concurso é dispensável no caso de nomeação para cargos em comissão.

O provimento no cargo é um ato administrativo complexo, que tem início com a nomeação e se completa com a posse e a entrada do servidor em exercício.

As nomeações realizadas entre 1º de janeiro de 2012 e a data de eventual publicação da norma decorrente da aprovação do Projeto de Lei n° 11.013/2011, ainda que os servidores nomeados se enquadrem nas hipóteses indicadas no seu artigo 1º, constituem atos jurídicos perfeitos e não poderão ser anulados sem comprovação de ilegalidade em sua expedição e garantia de contraditório ao prejudicado, por força do princípio constitucional da segurança jurídica, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal:

Art. 5º (...)

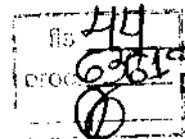
XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Ademais, considerando que o artigo 1º do Projeto de Lei n° 11.013 proíbe apenas a nomeação de pessoas incluídas nas hipóteses que especifica, bem como que a nova lei não poderá ser aplicada para anular ou cassar as nomeações anteriores a sua publicação com efeitos retroativos à data da expedição do ato, a efetividade da propositura a partir de 1º de janeiro de 2012 também afrontaria direitos adquiridos de servidores que exerceram suas funções, em especial a remuneração pelo trabalho comprovadamente desempenhado.

Dessa forma, em conformidade com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não é juridicamente possível impedir ou rever os efeitos das nomeações realizadas pelo Poder Executivo antes da publicação da lei nova com fundamento na retroatividade prevista no artigo 4º da propositura, ainda que os servidores nomeados pudessem ser enquadrados nas hipóteses indicadas no seu artigo 1º.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Ofício GP.L n° 325/2012 - Processo n° 27.524-3/2011 - PL 11.013)



Esclarecemos, ainda, que, em face do disposto no § 2º do artigo 66 da Constituição Federal, em combinação com o artigo 53, § 1º da Lei Orgânica Municipal, os quais estabelecem que o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, o presente veto deverá abranger todo o texto do artigo 4º da propositura.

Assim, mantido o veto, será aplicado o prazo de “vacatio legis” estabelecido na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Diante do exposto, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade do artigo 4º, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto parcial, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1.877**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.013**

**PROCESSO Nº 63.615**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de sua autoria, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, por considerar o art. 4º eivado de vício de inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 41/44.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à inconstitucionalidade alegada, afeta tão somente ao dispositivo vetado, acompanhamos as ponderações ofertadas pelo Executivo em seus termos. No mais, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 1.516, de fls. 14/27, que neste ato reiteramos.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

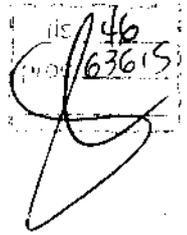
S.m.e.

Jundiaí, 21 de novembro de 2012

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

rsv



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 63.615**

**VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.013, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão.**

**PARECER Nº 2.041**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 325/2012, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 11.013, de sua iniciativa, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, por considerar o art. 4º eivado de vício de inconstitucionalidade, consoante as motivações de fls. 41/44.

O Prefeito justifica sua deliberação em razão do prazo decorrido do envio até a aprovação do projeto, argumentando que a manutenção da redação do art. 4º provoca efeito normativo retroativo incompatível com o ordenamento jurídico vigente, motivo pelo qual o veto parcial se faz necessário.

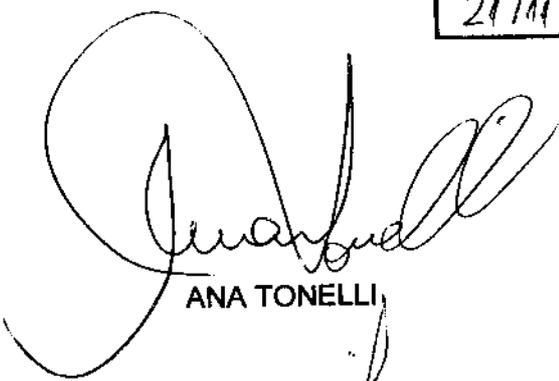
Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto parcial oposto.

Parecer favorável.

APROVADO

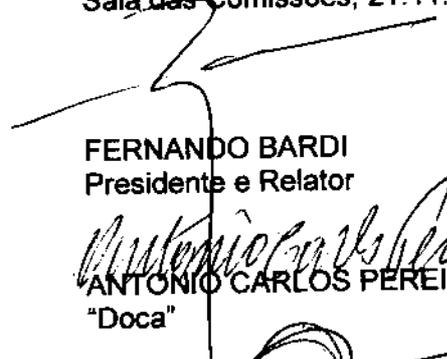
21/11/12

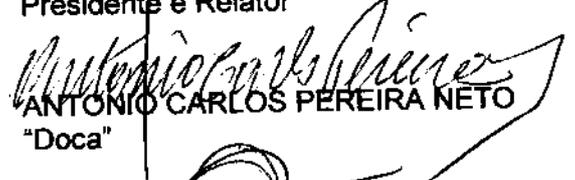
Sala das Comissões, 21.11.2012.

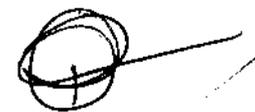
  
ANA TONELLI

  
PAULO SERGIO MARTINS

RSV

  
FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



47  
Proc. 03615

**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00997**

URGÊNCIA para apreciação do Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 11.013/2011, do Prefeito Municipal, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão.

APROVADO  
Presidente  
21/11/2012

**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 11.013/2011, do Prefeito Municipal, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão.

Sala das Sessões, 21/11/2012

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 731/2012  
Proc. 63.615

Em 21 de novembro de 2012.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

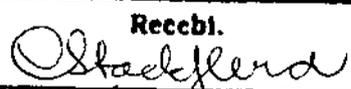
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.013** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 325/2012) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

<b>Recbi.</b>	
ass.	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19.801.980.
Em 21/11/12.	